



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

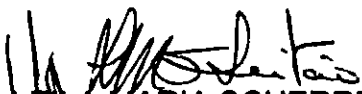
Processo nº. : 13637.000357/99-85
Recurso nº. : 134.723
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARTA LÚCIA DIAS KNOFEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.829

ERRO DE FATO – DEPENDENTES - A exigência do imposto de renda não pode se fundar em erros materiais, constantes de Declaração de Ajuste Anual. Admissível sua correção, a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o procedimento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA LÚCILA DIAS KNOFEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829
Recurso nº. : 134.723
Recorrente : MARTA LÚCIA DIAS KNOFEL

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, a qual, através de sua 4ª Turma, considerou parcialmente procedente a exação de fls. 03, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1997, ano calendário de 1996, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e multa por atraso na entrega da mesma declaração anual.

Foram considerados omitidos rendimentos constantes da DIRF emitida pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos à contribuinte.

A multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste, por sua vez, foi exigida sobre o imposto devido calculado de ofício, juntamente com a penalidade de ofício.

Ao impugnar o feito a contribuinte junta a documentação de fls. 08/22, em comprovação às suas alegações de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

- a impugnante é mera representante legal de menores pensionistas, em nome dos quais recebeu valores relativos à pensão aos três destinadas pelo genitor, os quais não dizem respeito a trabalho com vínculo empregatício;

- nada recebeu, em nome próprio, do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

- somente apresentou declaração de rendimentos por ser sócio-cotista de pessoa jurídica inativa;

- os beneficiários da pensão apresentou declaração de rendimentos em separado.

A decisão recorrida mantém, parcialmente, o lançamento, apenas ajustando a multa de mora por atraso na entrega da declaração anual de ajuste para o valor mínimo de R\$ 165,74, tendo em vista não poder incidir sobre tributo apurado de ofício e não existir imposto na declaração apresentada espontaneamente, embora em atraso.

Quanto ao tributo, embora reconheça ter havido erro de informação da fonte pagadora, na DIRF, então apresentada, e que, as declarações apresentadas pelos beneficiários dos rendimentos não são declarações retificadoras destes, mantém a exigência sob o argumento de que a impugnante os declarou como dependentes em sua própria declaração de rendimentos anual. Argumenta, por fim, que a retificação de declaração somente é admissível quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

O documento de fls. 25 atesta da inscrição também do crédito tributário de que trata o presente processo em dívida ativa em 10.10.2002, apensar de tempestiva impugnação em 01.02.99, fls. 01.

Outrossim, conforme documentos de fls. 27 e 52/57, o lançamento suplementar - tributo, objeto do presente processo, foi transferido de processo de parcelamento nº 10.640401596/99-20, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, não foi excluída a multa de ofício, constante deste processo, de nº13637.000357/98-85. Finalmente, a multa de mora por atraso na entrega da declaração do exercício de 1997, reduzida para R\$ 165,74, está sendo cobrada em duplicidade: neste e naquele processo de inscrição em dívida ativa e parcelamento, ao mesmo tempo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso, face aos documentos de fls. 59 e 64, atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequivocamente equivocado o entendimento recorrido. De um lado, a própria decisão ora objeto de apreciação por iniciativa do sujeito passivo, reconhece que:

- a recorrente é mera mandatária dos beneficiários dos rendimentos, havendo recebido as pensões a eles destinadas, menores, com respectivamente 14, 6 e 7 anos, conforme certidões de fls. 11/13;

- as declarações apresentadas por este beneficiário, ainda que em atraso, e após o início do procedimento fiscal contra a recorrente não são declarações retificadoras destes.

Ora, conforme certidões antes mencionadas, a recorrente, além de administradora das pensões destinadas aos menores, é, também, sua genitora. O fato de os declarar como filhos, em sua própria declaração de rendimentos, em nada aproveitou à recorrente. Pela elementar motivação de que não houve rendimento tributável, de qualquer natureza, que constasse de declaração anual de ajuste, apresentada tão somente em cumprimento a formalidade atinente à matéria: sócia de empresa inativa, fls. 30/33. Aliás, a própria decisão recorrida reconhece o fato, ao reduzir a penalidade de mora por atraso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

entrega da declaração anual de ajuste para o valor mínimo de R\$ 165,74. Exatamente, por se tratar de mero cumprimento de obrigação acessória, não geradora de qualquer tributo.

Quanto ao artigo 832 do RIR/99, fundamento da decisão recorrida, cabe mencionar que, nem a contribuinte pediu formalmente retificação de declaração de rendimentos, nem interrompeu inexistem saldo de imposto a pagar. Apenas ressaltou que os beneficiários, de direito e de fato, dos rendimentos tidos como omitidos, eram outros, os quais, inclusive apresentaram, ainda que a destempo, as próprias declarações de rendimentos.

Inequívoco o erro de fato incidido pela recorrente em sua própria declaração de ajuste, relativamente aos filhos, e que, nenhum proveito tributário lhe trouxe em termos de redução de tributo devido.

Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar no ponto. Na ementa do acórdão nº 104-16.300/98, DOU de 03.09.98 sintetizou-se, inclusive o amparo legal ao "decisium", "verbis":

"ERRO E CORREÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A exigibilidade do imposto de renda não pode se fundar em erros materiais, constantes da Declaração de Rendimentos. Daí, a admissibilidade de sua correção a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, que da administração (Decreto-lei nº. 1967/82, art. 21, Lei nº 4.506/64, art. 34, § 3º, CTN, artigos 138, 142, § único, e 147, § 2º); mesmo depois de iniciado procedimento de ofício hipótese em que, diferença a maior de tributo que venha a ser apurada, ainda que em declaração retificada, não eximirá o sujeito passivo das penalidades de ofício (CTN, art. 138, § único; Decreto-lei nº. 5844/43, art. 63, § 5º)".

Por outro lado, por lógica elementar a decisão recorrida, para sustentar a exigência contra a contribuinte, deveria, ao mesmo tempo, de ofício, cancelar as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

declarações de recibos de fls. 17/19 e suas conseqüências, uma vez que transferidos, na totalidade, rendimentos e imposto na fonte, para a exigência de ofício, formalizada contra a recorrente. Inadmissível, sim, manter-se a exigência e omitir-se quanto ao destino daquelas declarações.

Tal procedimento, necessariamente, implica em, sobre o mesmo rendimento total, cobrar-se, de ofício, tributo sobre deles pretensa beneficiária, mantido o tributo devido, apurado espontaneamente, ainda que a destempo, pelos beneficiários, de direito e de fato, do mesmo rendimento bruto total. Isto é, reconhece-se que os rendimentos são de terceiros, neles lançado o tributo devido, e, ao mesmo tempo, mantém-se exigência de ofício sobre os mesmos rendimentos como se da contribuinte fossem.

Quanto à multa de mora por atraso na entrega da declaração anual, não foi objeto de questionamento. Apenas teve seu valor reduzido, sendo objeto de parcelamento em processo distinto. Ao mesmo tempo em que constitui também crédito tributário no presente processo.

O mesmo, quanto à penalidade de ofício, necessário reflexo deste recurso voluntário, igualmente não transferida, por exclusão, no processo 10640.401596/99-20.

Ora, incabível o procedimento administrativo. Por não ter sido questionada, a penalidade de mora deve seguir o curso do processo antes mencionado. Por outro lado, por ter sido questionada por reflexo, a penalidade de ofício, acoplada, direta e necessariamente, do tributo questionado, deve ser excluída daquele mesmo processo. Incabível sua cobrança, ao mesmo tempo, em dois processos distintos.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000357/99-85
Acórdão nº. : 104-19.829

Na execução deste julgado a autoridade administrativa deverá, de ofício, excluir do processo nº 10640.401596/99-20 a penalidade de ofício incidente sobre o tributo ora exonerado, dele constante. Inversamente, a penalidade de mora, por atraso na entrega da declaração, deve ser excluída do presente feito, visto que cobrada naquele feito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES